Pregão Eletrônico nº 013/2026
Processo: 5141001 000033/2026

Esclarecimento 004

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA COM IMPLANTAÇÃO DECABEAMENTO ESTRUTURADO EM UTP E FIBRAS ÓTICAS, GARANTINDO MAIOR EFICIÊNCIA, SEGURANÇA E CAPACIDADE DE EXPANSÃO DO DATA CENTER DA PRODEMGE.

Solicitação recebida no dia **25/06/2026 às 15h:17min** enviada pela empresa **DATACRITICALTI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.**

1) Analisando o Termo de Referência – Anexo I-A, Especificação Técnica, item 5.4.8 – Distribuidores Internos Ópticos (DIO) de Alta Densidade, verificamos a seguinte disposição: "O DIO deve ocupar 1U de rack 19" (EIA-310) por módulo e ser capaz de abrigar até 12 cassetes ópticos modulares de 12 fibras cada em 1U – alcançando uma densidade de até 144 fibras por 1U. (…) É desejável que o sistema possua versões expansíveis de maior altura (por ex. chassi de 2U, 4U) para escalabilidade futura." Entendemos que os DIOS para atender as demandas de densidade e gerenciamento podem ser de 1U, 2U e 4U desde que a solução proposta mantenha a densidade e ou otimize a utilização dos espaços nos Racks Technology sem prejudicar a possibilidade de aplicação de uma solução de AIM.
Nosso entendimento é correto?

Resposta PRODEMGE:
Sim. O entendimento está correto. Serão aceitos DIOs de 1U, 2U ou 4U, desde que a solução mantenha ou otimize a densidade prevista, não comprometa a ocupação dos racks, permita organização e acesso frontal/traseiro, respeite os raios mínimos de curvatura, a capacidade mínima por unidade e por ambiente, a compatibilidade com cassetes/adaptadores/trunks e os requisitos de identificação e rastreabilidade. A solução deverá ser demonstrada no Projeto Executivo e aprovada pela PRODEMGE. A preparação para AIM, quando aplicável, é desejável e não substitui os requisitos obrigatórios de identificação, documentação e certificação.

2) Verificando o item 6.6 – Qualificação Técnico-Operacional, identificamos divergência redacional entre dois subitens que tratam do mesmo percentual mínimo de comprovação de capacidade técnica: "Item 6.6.1: (…) que comprove(m) que a licitante já tenha executado serviços de natureza similar e compatível, correspondentes a, no mínimo, 30% (cinquenta por cento) do objeto principal desta contratação (…)" "Item 6.6.2.2: Comprovação de que já executou contrato(s) com um mínimo de 30% do escopo / parcelas principais (…)" Verifica-se que o item 6.6.1 apresenta incongruência entre o numeral indicado ("30%") e o termo por extenso que o acompanha ("cinquenta por cento"), o que gera dúvida objetiva quanto ao percentual mínimo efetivamente exigido para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, especialmente por se tratar de requisito de habilitação. Diante disso, perguntamos:
a) Qual o percentual mínimo correto a ser considerado para fins de comprovação da experiência prévia exigida no item 6.6.1: 30% (trinta por cento), conforme consta no item 6.6.2.2 e no numeral do próprio item 6.6.1, ou 50% (cinquenta por cento), conforme consta do termo por extenso do item 6.6.1?

b) Adicionalmente, considerando que o objeto da contratação envolve atividades de engenharia (instalação de infraestrutura ótica e metálica, certificação de enlaces, adequações civis e elétricas em ambiente de missão crítica), e que o item 6.5.2 do Termo de Referência já exige registro/inscrição da licitante no CREA, solicitamos a confirmação de que os atestados de capacidade técnica apresentados para fins de comprovação do item 6.6 (Qualificação Técnico-Operacional) deverão estar devidamente acervados e reconhecidos pelo CREA (Registro de Atestado Técnico – RAT/acervo técnico), não sendo aceitos, para fins de habilitação, atestados desacompanhados do respectivo registro e acervo técnico no Conselho, de modo a assegurar a idoneidade e a rastreabilidade da experiência técnica comprovada pelos licitantes.
Está correto o nosso entendimento?

Resposta PRODEMGE:

a) O percentual correto a ser considerado é de 30% (trinta por cento). A expressão “cinquenta por cento”, constante no item 6.6.1, trata-se de erro material de redação. Assim, onde se lê “30% (cinquenta por cento)”, deve-se ler “30% (trinta por cento)”, em consonância com o numeral indicado no próprio item 6.6.1 e com o disposto no item 6.6.2.2 do Termo de Referência.

b) O entendimento não está integralmente correto. Para a qualificação técnico-operacional, serão aceitos atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou certidões emitidas pelo conselho profissional competente, quando aplicável, desde que comprovem execução de serviços similares e compatíveis e permitam a verificação de sua legitimidade. O registro/acervo técnico no CREA será exigido nos casos em que a legislação profissional e o Edital o tornarem aplicável, especialmente para a responsabilidade técnico-profissional e emissão/validação de ART. A PRODEMGE poderá realizar diligências para comprovar autenticidade, contratos de suporte, local de execução e aderência técnica, não sendo correto afirmar que todo atestado desacompanhado de registro no CREA será automaticamente recusado.

****